

Edifício Dr. Ivo Antônio Marcolino
Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

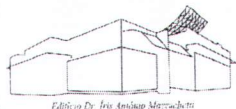
DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 702/2019

REF: PROJETO DE LEI Nº. 102/2018 COM SUBSTITUTIVO
AUTOR: PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-288
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I - DO RELATÓRIO

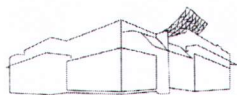
Retorna a esta Diretoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 102/2018**, protocolizado sob o nº **1654/2018**, exposto em 17 (dezesete) artigos, que **“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS ITINERANTES NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição faz-se acompanhar de Mensagem Justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 04 de outubro de 2018 e posteriormente foi dado conhecimento aos Nobres *Edis* na 31ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de outubro de 2018.

Por determinação da Coordenadoria de Assuntos Legislativos, o Projeto de Lei em relevo fora encaminhado ao Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico para apontar a existência de legislação municipal ou material disponível sobre a matéria.

Assim, fora apontado pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico a seguinte legislação municipal sobre o tema: Lei Complementar 14/2006, Leis Municipais 24/1964, 1207/1999, 1365/2001, 2036/2006, 2315/2007, 3731/2016, além dos Decretos Municipais 67/1983, 581/1993, 4158/2008.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



No dia 06 de novembro do corrente ano a proposição em questão foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica, que exarou o parecer jurídico 1212/2018, manifestando-se favoravelmente à tramitação, com algumas ressalvas.

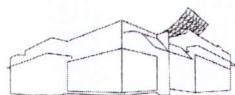
No âmbito da Comissão Permanente de Legislação e Redação, houve a suspensão de prazo para que o Poder Executivo Municipal respondesse aos questionamentos formulados (ofício nº 19/2019 – GAB/PDT).

O Poder Executivo Municipal, por sua vez, encaminhou a esta Casa de Leis:

- a) o ofício nº 128/2019 – SEFAD/DEADM, respondendo aos questionamentos formulados no ofício nº 19/2019 – GAB/PDT;
- b) o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 102/2018, com a respectiva mensagem justificativa.

Após despacho da Excelentíssima Presidência desta Casa de Leis, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos encaminhou o Projeto de Lei nº 102/2018, com o respectivo Substitutivo, a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.



Edifício Dr. Ariú Anselmo Marcolino
Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-120
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



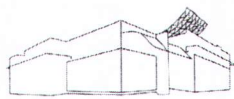
II - DO MÉRITO

O *Substitutivo* ao Projeto de Lei em relevo dispõe sobre o funcionamento das feiras itinerantes eventuais de vestuário, calçados, bolsas e acessórios no Município de Campo Mourão, e dá outras providências, consoante se infere da leitura da mensagem justificativa.

Na mensagem justificativa, informa que analisando as indagações do Senhor Vereador Edoel Rocha e o parecer da Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, elaborou-se o *Substitutivo*, promovendo a exclusão de alguns dispositivos legais e acréscimo de outros, conforme sugerido.

Ainda na mensagem justificativa, se esclarece que por meio do *Substitutivo*, limitou-se a aplicação da proposta somente às feiras itinerantes eventuais de vestuários, calçados, bolsas e acessórios, evitando conflito com outras Leis Municipais que disciplinam eventos similares, como as feiras livres de artesanato, feiras de veículos, feiras do produtor entre outras.

Nos termos do art. 30, incisos I e II da Carta Magna vigente, tratando-se de assunto de interesse local ou que regulamenta a legislação federal, a matéria é de competência do Município, hipóteses estas que se amoldam ao *Substitutivo* ao Projeto de Lei em relevo, que trata das feiras itinerantes eventuais de vestuário, calçados, bolsas e acessórios.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

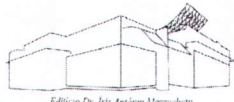
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Ademais, o art. 170, inciso IV e parágrafo único da Carta Magna vigente, estabelece o princípio da livre concorrência, assegurando-se a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, o que ratifica a possibilidade de regulamentação de feiras itinerantes por meio de lei municipal.

Como já assentado no parecer jurídico 1212/2018, observo que a Excelentíssima Ministra CÁRMEN LÚCIA integrante do Supremo Tribunal Federal, denegou mandado de segurança ao impetrante por inexistência de direito líquido e certo na obtenção de licença para a realização de feira por inobservância da legislação municipal, o que significa reconhecer, por via obliqua, **a possibilidade do Município regulamentar as feiras itinerantes por meio de lei municipal, objetivando tutelar o interesse público:**

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA. REQUISITOS. LEI MUNICIPAL N. 3.055/2010. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. A Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul decidiu: "REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE FEIRA. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO. SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME" (fl. 85). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. 4. O Agravante argumenta que "não há necessidade de adentrar no mundo da legislação infraconstitucional para verificarmos afronta à livre concorrência (...). A questão é bem singela do ponto de vista jurídico, pois



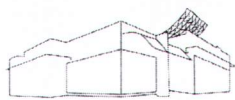
Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87301-200
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



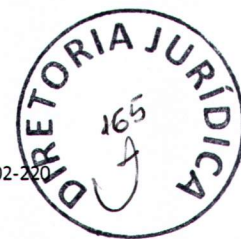
há ou não violação a decisão que mesmo fundada em legislação municipal viola o direito a livre concorrência não permitindo a realização de eventos na época da páscoa, férias de inverno e natal? O Recurso Extraordinário merece destrancamento, já que flagrante a violação ao direito da empresa em realizar feiras no município já que assim procede há mais de 2 anos” (fl. 144 v.). No recurso extraordinário, alega-se que o Tribunal a quo teria contrariado o inc. IV do art. 170 da Constituição da República. Requer que seja “reformada a decisão para reconhecer a ilegalidade da lei municipal [n. 3.055/2010] que impede a realização de feiras itinerantes no Município de Canela” (fl. 122). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabelece que o agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário processa-se nos autos deste recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento. Sendo este o caso, analisam-se, inicialmente, os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. O Desembargador Relator do caso na 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de do Rio Grande do sul afirmou: “JORGE LUIZ BONATTO – EI, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CANELA, visando à autorização para realização da Feira de Inverno EXPOCANELA entre os dias 09 a 23 de dezembro de 2011, independentemente do cumprimento das exigências constantes da Lei municipal n. 3.055/10. A liminar foi deferida e a segurança concedida em parte. A sentença merece reforma, modo a denegar a segurança. O poder de polícia é a faculdade que tem a Administração Pública de ditar e executar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem-estar da coletividade. Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções, fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas. Após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou autorização. (...) Ora, pode o Município negar a concessão de Licença de Funcionamento Especial quando houver infringência à legislação vigente, como é o caso dos autos. Portanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder da autoridade coatora. A impetrante é que pretende obter, por via transversa, ‘licença judicial’, em substituição àquela que deveria ter sido concedida pelo Poder Público municipal. A livre iniciativa e a livre concorrência são respeitáveis princípios constitucionais, mas não são princípios absolutos, impeditivos de qualquer regramento infraconstitucional. Assim, pode o Poder Público Municipal, de forma legítima e legal, ou seja, amparado em Lei do parlamento local, definir regras que busquem tranquilidade mínima ao mercado local e também aos consumidores do Município. É preciso ter em conta o direito de todos os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que estão funcionando com o devido licenciamento do Município de Canela, atendendo rigorosamente à Legislação municipal. (...) No caso dos autos, não está comprovado o direito líquido e certo da impetrante, pois não cumpridas todas as exigências constantes da legislação municipal para obtenção da Licença de Funcionamento Especial para realização da feira”



Edifício Dr. Irineu Assis Maranhão
Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

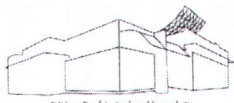
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



(fls. 85 v. - 88, grifos nossos). O Tribunal de origem decidiu a lide com base na Lei municipal n. 3.055/2010 e nas provas constantes do processo e afirmou que o Agravante “não [cumpriu] todas as exigências constantes da legislação municipal [Lei municipal n. 3.055/2010] para obtenção da Licença de Funcionamento Especial para realização da feira” (fl. 88 v.). Concluir de modo diverso do que assentado nas instâncias precedentes, quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para obtenção da licença de funcionamento especial para realização da feira, dependeria do reexame de provas, o que não pode ser adotado em recurso extraordinário, nos termos da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal. O novo exame do julgado impugnado exigiria a análise prévia da legislação infraconstitucional aplicadas à espécie (Lei municipal n. 3.055/2010). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. CONTROVÉRSIA SOBRE OS REQUISITOS PARA CONVERSÃO DA LICENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE 721.127-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 18.2.2013, grifos nossos). E: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA À GESTANTE. VALOR DO BENEFÍCIO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Entendimento diverso implicaria rever a interpretação dada pelo Tribunal paulista à lei municipal, bem como reexaminar o acervo fático-probatório dos autos. Providências vedadas na instância recursal extraordinária. 2. De mais a mais, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Agravo regimental desprovido” (RE 599.756-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 26.11.2010, grifos nossos). A decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há prover quanto às alegações do Agravante. 7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 4 de novembro de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (ARE 778501, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/11/2013, publicado em DJe-248 DIVULG 13/12/2013 PUBLIC 16/12/2013)

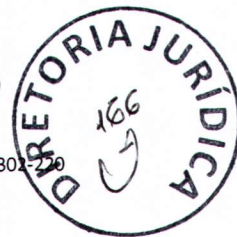
Ademais, oportuno ressaltar que a ausência de legislação municipal sobre as feiras itinerantes impede que o Poder Público Municipal exerça



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87301-200
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



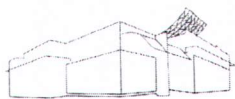
o poder de polícia, como destacou, *mutatis mutandis*, a 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná¹, o que, portanto, **justifica a regulamentação de feiras itinerantes eventuais de vestuário, calçados, bolsas e acessórios, por meio de lei municipal, entretanto, data maxima venia, com a devida ressalva abaixo apontada.**

Em análise, certifica-se não haver óbice à *tramitação* do *Substitutivo* ao Projeto de Lei em tela, pois *neste aspecto* não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis, porém, *data maxima venia*, com a devida ressalva abaixo apontada.

Examinando-se as exigências contidas no *Substitutivo* ao Projeto de Lei, infere-se que ao menos algumas delas, *aparentemente*, possuem duvidosa constitucionalidade por ferir os princípios da livre concorrência e isonomia, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dentre elas, *exemplificativamente*, as exigências de:

¹ REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALVARÁ PARA A REALIZAÇÃO DE FEIRA ITINERANTE. MUNICÍPIO QUE NÃO POSSUI LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA A REGULAMENTAÇÃO DE COMÉRCIO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO AUSENTE DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. IMPETRANTE QUE PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS À AUTORIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO. Pelo princípio motivação a Administração fica obrigada a apresentar os fundamentos de direito e fáticos, correlacionados logicamente à sua tomada de decisão, sob pena de nulidade do ato. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 5ª C. Cível - RN - 1614612-2 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 09.05.2017)



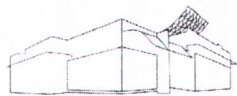
Edifício Dr. Irói Antônio Marzagalli
Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



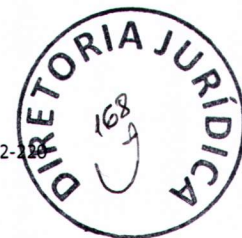
- a) Contrato de locação, quando se tratar de imóvel locado para a realização do evento (art. 4º, II do *Substitutivo* ao Projeto de Lei);
- b) Projeto de ocupação e distribuição dos espaços para os expositores, assinado por arquiteto com Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CREA, destacando-se os espaços destinados aos órgãos de fiscalização do estado e do município, de proteção e de defesa do consumidor, vigilância sanitária e segurança pública, constando, ainda, as áreas de circulação de pessoas, indicação de entradas e saídas de emergência, localização e identificação de instalações sanitárias, sendo que o local de realização do evento deverá ser arejado e ventilado, de fácil acesso, inclusive garantindo a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, e com saídas amplas em caso de emergência, atendendo as determinações e as normas da ABNT e possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar e tranquilidade dos visitantes e expositores (art. 4º, III do *Substitutivo* ao Projeto de Lei);



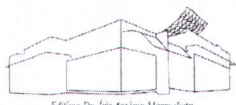
Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



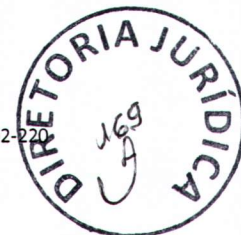
- c) Parecer prévio favorável da fiscalização municipal respectiva quando houver utilização de fonte sonora (art. 4º, VII do *Substitutivo* ao Projeto de Lei);
- d) Comprovação de recolhimento da contribuição autoral junto ao ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva, na execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma no local do evento (art. 4º, VIII do *Substitutivo* ao Projeto de Lei);
- e) Certidões negativas de débitos junto a quaisquer órgãos públicos (art. 4º, XI e XII do *Substitutivo* ao Projeto de Lei);
- f) Comprovação de contratação de seguro contra incêndio (art. 4º, XV do *Substitutivo* ao Projeto de Lei);
- g) Certidões negativas do promotor do evento, fornecidas pelos Cartórios Distribuidores Judiciais e pelos Cartórios de Títulos da Comarca onde o mesmo tenha sede, apontando, respectivamente, a inexistência de condenações judiciais e protestos de títulos (art. 4º, XIII do *Substitutivo* ao Projeto de Lei);



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

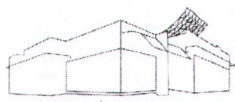
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- h) Comprovação de regularidade fiscal dos produtos e/ou serviços a serem comercializados no evento (art. 4º, XVII do *Substitutivo* ao Projeto de Lei);
- i) Espaço destinado no local de realização da feira, para a instalação de representantes do PROCON, Pronto atendimento médico e Polícia Militar (art. 8º, incisos I a III do *Substitutivo* ao Projeto de Lei);
- j) Destinação à entidades prestadoras de serviços sociais em Campo Mourão, de metade do valor arrecadado a título de ingresso cobrado do público (art. 15 do *Substitutivo* ao Projeto de Lei).

Isto porque, **a prevalecer essas exigências exclusivamente para a concessão de licença prévia da Administração Pública em feiras itinerantes eventuais de vestuários, calçados, bolsas e acessórios, além daquelas já existentes em outros diplomas normativos municipais, a exemplo da Lei Complementar Municipal 14/2006, note-se que seria forçoso, também, sob pena de violação sob pena de ofensa aos princípios da livre concorrência e isonomia, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, exigir essa mesma documentação para o funcionamento de qualquer outra feira não itinerante (a exemplo daquelas regulamentadas neste Município de Campo Mourão:**



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-270

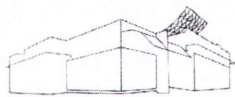
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- a) Lei Municipal 24/1964, que cria as feiras-livres municipais e dá outras providências;
- b) Lei Municipal 2036/2006, que dispõe sobre a licença para funcionamento de férias livres de artesanato no Município de Campo Mourão;
- c) Lei Municipal 2315/2007, que dispõe sobre a realização de feiras de veículos no município e dá outras providências;
- d) Lei Municipal 3731/2016, que dispõe sobre a normatização das Feiras do Produtor de Campo Mourão;
- e) Decreto 67/1983, que institui a Feira do Produtor em Campo Mourão – Paraná e dá outras providências;
- f) Decreto 581/1993, que regulamenta e disciplina a realização de feiras livres no Município de Campo Mourão;
- g) Decreto 4158/2008, que regulamenta a Lei nº 2315, de 19 de dezembro, que dispõe sobre a realização de feiras de veículos no Município de Campo Mourão.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Destarte, há necessidade de verificação e correção no âmbito das Comissões Permanentes, para identificação de possível inconstitucionalidade.

Nesse sentido, aliás, veja-se a seguinte sentença proferida na Comarca de Jataí, Estado de Goiás²:

Comarca de Jataí – GO

Processo nº 110987-70.2015.809.0093

Autor: RAUL LÚCIO SILVA QUEIROZ-ME

Réu: MUNICÍPIO DE JATAÍ

SENTENÇA

(Com Mérito / Não Homologatória)

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **RAUL LÚCIO SILVA QUEIROZ-ME** em face de **MUNICÍPIO DE JATAÍ**, ambos devidamente qualificados na inicial, no qual alega que a Lei Complementar nº 019/2014, publicada em 09 de dezembro de 2014, impossibilita a promoção de feiras e eventos por conter exigências impossíveis de serem atendidas, pugnando pela inconstitucionalidade da referida lei. Alega, ainda, que sempre promoveu as feiras no município, seguindo as exigências padrões que compreendiam: i) alvará de licença e funcionamento, ii) vistoria do Corpo de Bombeiros e iii) recolhimento dos impostos de arrecadação fiscal. Pleiteou, em sede de antecipação de tutela, a concessão do alvará para o funcionamento da feira, sob pena de multa por descumprimento.

Tutela antecipada deferida às fls. 161/163.

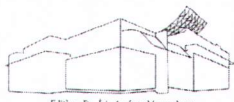
Devidamente citado, o réu apresentou **contestação** às fls. 168/179, no qual anui com a argumentação do autor. Afirma que para nenhuma atividade econômica estabelece requisitos tão rígidos e que a Lei Complementar nº 019/2014 de fato visa à proteção do comércio local. Pleiteia pelo julgamento improcedente da presente ação em livre convencimento do juízo, atentando-se para os valores de isonomia, liberdade e justiça e, conseqüentemente, a revogação da liminar.

Impugnação à contestação às fls. 182/225.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois a questão debatida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I do CPC.

² <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/consultarAtoJudicialPublicado> - acesso em 08/11/2018 às 9:26 – utilização para consulta dos verbetes “feiras e itinerantes e inconstitucionalidade”.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



A **Constituição Federal** de 1.988, de inspiração nitidamente **liberal**, acolheu como base social, jurídica e política o **valor liberdade**, estampado em seu preâmbulo, tanto assim que no **art. 170, parágrafo único**, estabelece que **é livre o exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em **lei**.

Em se tratando de exercício de atividade econômica em **bem público**, de **uso comum do povo** (praça, rua, avenida, etc.), cabe ao chefe do **Poder Executivo** consentir, ou seja, **concordar** com a utilização do bem público, através da permissão de uso ou **autorização de uso**, sendo este aplicável quando o interesse for primeiramente privado, o que ocorre em qualquer tipo de feira.

Assim, pode o **Poder Legislativo** criar **requisitos** para a autorização de uso, através da licença, adequando a atividade às normas de postura municipal, observando o **princípio isonomia e, é claro, da livre concorrência**.

De acordo com o **princípio material da isonomia** (art. 5º, *caput* da CF), expressão da filosofia liberal, **todos são iguais** perante a lei, cabendo tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Em seu aspecto formal, a igualdade impede e proíbe a distinção entre pessoas que ostentem a mesma condição (feirantes), justificando-se o tratamento desigual (igualdade material) para recompor o equilíbrio, normalmente quando diante de vulnerabilidade social ou gênero, o que não ocorre no caso.

A **Lei Complementar nº 19/2014** (fls. 57/59) estabelece requisitos para a concessão de alvará para **feiras itinerantes** na cidade de Jataí. Em que pese não tenha expressamente sua justificativa, basta uma leitura rápida para perceber que não se busca proteger os seus frequentadores, mas sim **restringir** sua participação na cidade para manter a **reserva de mercado** para os comerciantes da cidade.

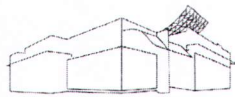
O que se percebe, e demonstrarei abaixo, é o tratamento **nitidamente discriminatório** para os **feirantes de fora da cidade**, que se submetem à abusiva Lei Complementar nº 19/2014; e os **feirantes fixos da cidade**, que se submetem à Lei nº 3.066/2010 (Código de Postura).

Num comportamento absolutamente **xenófobo**, em momento algum o legislador buscou proteger o consumidor, a saúde pública ou a postura municipal, e sim rechaçar a realização de qualquer feira de pessoas que não sejam de Jataí.

Há violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência.

Percebe-se que são tantos os requisitos para a autorização das feiras itinerantes, que é impossível cumprir todos; mas sequer são exigidos para as feiras permanentes realizadas na cidade, como ocorre aos domingos na feira coberta, na antiga Av. Rio Verde, e às quintas-feiras na praça Tenente Diomar Menes.

Primeiramente, há absoluta discriminação infundada, violando o princípio da isonomia, no **art. 1º, caput**, que faz tratamento diferenciado entre as feiras itinerantes e não itinerantes, de forma que igualdade também é valor perseguido pela CF.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Em relação a proibição de participação de pessoas físicas, uma vez que o **art. 2º** apenas permite participação de pessoa jurídica, é absolutamente descabida, sem qualquer razoabilidade e vulnera o princípio da livre iniciativa. Ora, se a atividade econômica é livre, não se pode condicioná-la apenas às pessoas jurídicas. Nem na feira permanente realizada na cidade se exige esse requisito.

Em relação a veiculação em mídia (**art. 3º**), tenho que se trata de norma incompleta e, conseqüentemente, fadada a inconstitucionalidade, afinal, o próprio Município exige o prazo de montagem da feira em 05 dias antes da realização do evento (art. 11), porém não determina o prazo para expedição de alvará de licença de localização e funcionamento, ficando o organizador impedido de realizar a propaganda de seu evento, pela discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, ou seja, há verdadeira afronta ao princípio da razoabilidade, afinal, se a expedição de referido alvará ocorrer um dia antes do início, a propaganda não terá o alcance proposto, tornando-se oneroso para os feirantes e organizadores.

Quanto as exigências referente ao local para realização da feira (**art. 4º, VII**), também tenho que é inconstitucional, por afronta ao princípio da razoabilidade, pois exigir itens, como sanitário fixo a cada 100m², onde nenhum imóvel do próprio município oferece, encontra-se desarrazoado, até porque, repise, também não existe este requisito para qualquer evento na cidade, seja exposição agropecuária, sejam as feiras permanentes já realizadas.

Os documentos exigidos no **art. 6º** causam espanto. Isso porque, não é adequada a exigência de certidões fiscais, da Junta Comercial, inscrição de CNPJ, etc., pois não são documentos que condicionam o livre o exercício de qualquer atividade econômica, mas sim podem condicionar a celebração de contrato com o Poder Público, o que não ocorre no caso.

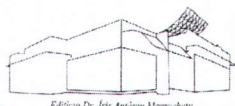
Na Lei Municipal nº 3.066/2010, que institui o Código de Posturas, o art. 172 dispõe que a pessoa física ou jurídica em débito com o município não poderá celebrar contrato, venda ou prestação de serviço, sem qualquer proibição de uso do espaço público, a saber:

Art. 172. - A pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, ou com alvará de licença ou instalação ou cadastro suspenso não poderá celebrar contrato, venda ou prestação de serviço de qualquer natureza com o Município de Jataí, nem obter de qualquer órgão da municipalidade nenhuma documentação ou atos administrativos da mesma natureza.

Não há no Código de Postura exigência para que o feirante permanente também apresente suas certidões de regularidade fiscal, inscrição no CPNJ e outros requisitos que beiram a maluquice.

Já em relação à vigilância sanitária, sua atuação encontra-se adstrita ao controle de ações e bens de consumo que estejam direta ou indiretamente ligado a saúde e/ou problemas sanitários. No presente caso, o autor comercializa roupas, calçados e acessórios, portanto **não há justificativa** para tal exigência, o que afronta os princípios da livre iniciativa e concorrência, razoabilidade e proporcionalidade, conseqüentemente enseja a inconstitucionalidade de referido requisito.

O prazo de 90 dias para apresentação do pedido de retirada de alvará, previsto no § 1º do art. 6º,



Edifício Dr. Irineu Marcholetti
Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



também não é exigido para as feiras permanentes.

O art. 7º, § 2º c/c art. 6º, V são inconstitucionais, pois tacitamente tornam o locador do imóvel fiador (responsável solidário) do evento, o que indiretamente interfere no princípio do livre comércio e da razoabilidade, afinal os locadores não locarão o imóvel com tanta facilidade e sem outras exigências que dificultarão, ainda mais, o exercício da atividade.

No tocante a obrigatoriedade dos estandes terem no mínimo 20m², sendo obrigatório a reserva de 05 para órgãos públicos (art. 10, *caput* e incisos), que sequer comparecem, também não são exigidos de outros eventos na cidade.

O Poder Público pode, à evidência, instituir taxas em razão do efetivo poder de polícia ou pela utilização dos serviços públicos postos à disposição do contribuinte, mas não tem suporte legítimo na Constituição Federal para impor participação nas receitas de ente privado, seja direta ou indiretamente.

Há no referido artigo, nítida instituição de tratamento desigual entre contribuintes, estabelecendo apenas aos empreendedores de feiras temporárias espaço para órgãos públicos, o que não é exigido no comércio local, conseqüentemente afora o princípio da isonomia.

Por fim, também se mostra arrazoada a exigência de montagem da feira cinco dias antes de sua realização (art. 11), pois não cabe ao município disciplinar se a montagem ocorrerá pela manhã, um dia antes ou 5 dias antes. Isso é problema do feirante, e não do Poder Público.

Assim, entendo que é **absolutamente inconstitucional a Lei Complementar nº 19/2014**, devendo ser afastada sua aplicação, pois viola o princípio da isonomia (art. 5º, *caput* da CF) e da livre concorrência (art. 170, IV, da Constituição Federal), devendo a autorização de uso para feira itinerante observar a **Lei Municipal nº 3.066/2010** (Código de Posturas), principalmente o art. 137 e seguintes.

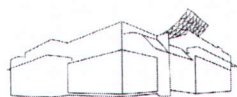
Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR ao Município de Jataí que se abstenha (obrigação de não fazer) de exigir os requisitos elencados na Lei Complementar Municipal nº 19/2014, mas somente aqueles da Lei Municipal nº 3.066/2010 (Código de Posturas), sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00, por cada licença/alvará negado com base na Lei Complementar nº 19/2014, além de perdas e danos, juros e atualização monetária, conforme art. 389 do CC.

Condeno o município ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 7.000,00 (art. 20, § 4º do CPC), com juros de mora de 1% a contar do trânsito em julgado desta sentença (art. 85, § 16, novo CPC), de forma simples e não composto, e correção monetária pelo INPC, a contar da data do ajuizamento da ação (súmula nº 14 do STJ).

Deixo de condená-lo em custas por isenção legal.

Publique-se, registre-se e intimem-se, sendo o município pessoalmente.

Diante da complexidade da matéria, e por envolver a declaração de inconstitucionalidade da Lei



Edifício Dr. Ivo Antônio Marzagetti
Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Complementar nº 19/2014, **COMUNIQUE-SE** a todos os vereadores de Jataí, via e-mail, com cópia da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

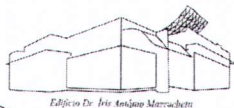
Jataí, 03 de fevereiro de 2016.

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro
Juiz de Direito

Desta forma, **sugere-se** a supressão de todos os requisitos que foram exigidos no *Substitutivo* ao Projeto de Lei que não se encontram contemplados nas feiras fixas regulamentadas pela legislação atualmente existente (Lei Municipal 24/1964, Lei Municipal 2036/2006, Lei Municipal 2315/2007, Lei Municipal 3731/2016, Decreto 67/1983, Decreto 581/1993 e Decreto 4158/2008).

Quanto ao trâmite, referido *Substitutivo* ao Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação**, conforme preceitua o *artigo 39, incisos I e IV, alínea "h", do Regimento Interno, de Finanças e Orçamento*, conforme preceitua o *artigo 40, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno, Méritos Temáticos*, conforme preceitua o *artigo 41, inciso I, alíneas "p" e "w" do Regimento Interno*, e, **de Saúde, Educação e Segurança Pública**, conforme preceitua o *artigo 43-B, incisos I e X do Regimento Interno*

Por fim, o quórum para a aprovação é de **maioria simples**, com fins no § 3º, *artigo 20 do Regimento Interno* desta Casa de Leis.



Edifício Dr. Irineu Assis Mourão
Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87300-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favoravelmente à tramitação do aludido *Substitutivo ao Projeto de Lei nº 102/2018, data maxima venia, com a ressalva acima apontada.*

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres *Edis*.

Campo Mourão, 19 de julho de 2019.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL

- 1 - Registro ciência do Parecer n°. 702/2019 em que a Diretoria Jurídica se manifesta favoravelmente à tramitação do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 102/2018, data maxima venia, com a ressalva apontada no parecer.
- 2 - Envie o referido Substitutivo ao Projeto de Lei deve ser enviado para análise das Comissões Permanentes de Legislação e Redação, de Finanças e Orçamento, Méritos Temáticos, e de Saúde, Educação e Segurança Pública.


OLIVINO CUSTÓDIO

Presidente

Campo Mourão, 26 de Julho de 2019.